



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.134 - PR (2010/0207597-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERSON DE CAMARGO MATESCO

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.503/97. MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da ***“inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal”***.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. Verifica-se que houve a devida fundamentação para a aplicação da causa de aumento de pena do art. 302, parágrafo único, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

V. Maiores incursões a respeito da configuração do delito, bem como relativas às alegações de que o paciente evadiu-se temendo por sua segurança, demandariam o aprofundamento em matéria fático-probatória, análise esta que não encontra espaço na estreita via do *habeas corpus*.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.134 - PR (2010/0207597-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GERSON DE CAMARCO MATESCO contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção pela prática do delito tipificado no art. 302, *caput* e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.503/97, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos.

Em sede de apelação, a defesa pleiteou a absolvição ou exclusão das penas restritivas de direito. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 272/278):

"APELAÇÃO CRIME - Homicídio culposo - Acidente de trânsito - Imprudência bem delineada no processo - Excesso de velocidade - Culpa exclusiva da vítima - Inocorrência - Omissão de socorro configurada - Recurso desprovido."

No presente *writ*, o impetrante alega que não houve comprovação da omissão de socorro, alegando que o paciente deixou o local para evitar a agressão pelos presentes. Ressalta que os bons antecedentes, a residência fixa e trabalho remunerado. Pugna pela redução da pena.

A liminar foi indeferida à fl. 318.

Informações à fl. 325.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 347/352, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.134 - PR (2010/0207597-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GERSON DE CAMARCO MATESCO contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção pela prática do delito tipificado no art. 302, *caput* e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.503/97, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos.

Em sede de apelação, a defesa pleiteou a absolvição ou exclusão das penas restritivas de direito. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 272/278),

No presente *writ*, o impetrante alega que não houve comprovação da omissão de socorro, alegando que o paciente deixou o local para evitar a agressão pelos presentes. Ressalta que os bons antecedentes, a residência fixa e trabalho remunerado. Pugna pela redução da pena.

Passo à análise da irresignação.

Conforme se verifica das informações prestadas pelo Tribunal *a quo* (fl. 327), não houve a interposição de qualquer outro recurso após o julgamento do acórdão recorrido, ocorrendo a baixa do processo com remessa à vara de origem em 30/03/2009, o que denota não ter a impetrante buscado o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Por outro lado, extrai-se dos autos, em relação à causa de aumento de pena do art. 302, parágrafo único, inciso III, que o Tribunal *a quo* manteve a dosimetria nos seguintes termos (fls. 272/278):

“5. Configurada, por outro lado, a hipótese prevista no artigo 302, parágrafo único, do Código de Trânsito, que autoriza o aumento da pena, em um terço, se o agente deixa de prestar socorro à vítima do acidente.

No caso, é indubitoso, o apelante deixou o local, sem prestar qualquer auxílio, e a referida testemunha Otacílio Venâncio afirma, a propósito, “que a caminhonete atropelou seu enteado, não parou e foi embora” e que “a caminhonete simplesmente não parou e por isso não havia ninguém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçando o motorista" (fls. 74), *de modo que não tem cabimento a alegação oferecida por ele.*"

Desse modo, verifica-se que houve a devida fundamentação para a aplicação da referida causa de aumento de pena. Maiores incursões a respeito da configuração do delito, bem como relativas às alegações de que o paciente evadiu-se temendo por sua segurança, demandariam o aprofundamento em matéria fático-probatória, análise esta que não encontra espaço na estreita via do *habeas corpus*.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0207597-9

HC 190.134 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 107412009 2072000 5188656

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERSON DE CAMARGO MATESCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.